



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001261-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ELISABETE MESQUITA ALBUQUERQUE DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
3001261-75.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Estado de São Paulo</i>			
Agravados: <i>Elisabete Mesquita Albuquerque de Queiroz</i>			
Comarca: <i>Osasco</i>			
Juiza prolatora: <i>Dra. Natália Assis Mascarenhas</i>			
Vara: <i>2ª Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 23961)</i>			

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários periciais – Perícia contábil – Ônus pelo adiantamento da verba honorária – Encargo que deverá ser arcado exclusivamente pela Fazenda Estadual executada – Tema 871 e Súmula nº 232 do A STJ – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Elisabete Mesquita Albuquerque de Queiroz**, nos autos do cumprimento de sentença em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Osasco, desafiando interlocutória que determinou a realização de perícia contábil e a antecipação dos honorários periciais à Fazenda Pública, nos termos do **Tema Repetitivo nº 871 do A. STJ**.

Vindica a agravante a reforma da r. interlocutória dardejada argumentando, em síntese, que a Fazenda Pública paga as despesas processuais somente ao final do processo, quando definido quem foi nele vencido. Ademais, sustenta que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, de modo que os honorários devem ser repartidos entre as partes, e não apenas pelo executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls.8/9) e não contrariado (fl. 16).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Elisabete Mesquita Albuquerque de Queiroz** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** com vistas ao recebimento de adicional por tempo de serviço: quinquênio e sexta-parte.

A **Fazenda Pública**, por sua vez, apresentou impugnação, arguindo excesso de execução e contestando juros e correção monetária.

Foi determinada de ofício perícia contábil para analisar a adequação do depósito realizado em sede de requisitório, imputando à Fazenda Pública o ônus de arcar com os honorários periciais.

Contra a decisão, insurge-se a agravante. No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

Ab initio, quanto ao ônus pelo adiantamento das despesas da perícia técnica, dispõe o **art. 95 do CPC** que incumbe à parte que houver a requerido antecipar os honorários do perito, ou que seja rateada quando esta for determinada de ofício pelo juízo ou requerida por ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Contudo, referida norma aplica-se somente à fase de conhecimento do processo, e não à fase de cumprimento de sentença, como na hipótese vertente, contexto no qual deverá a verba honorária pericial ser adiantada pela parte executada, não podendo-se transferir o ônus pelo pagamento da dívida aos exequentes.

Com efeito, *“a norma em referência [art. 95 do CPC] se aplica somente na fase de conhecimento, em que ainda não se sabe qual das partes suportará os encargos financeiros da demanda, situação diversa dos autos, em que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, quando já foi definida a parte sucumbente”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3006181-63.2023.8.26.0000; Rel. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; j. em 20/11/2023).

O **A. Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou a questão quando do julgamento do **Tema nº 871**, assentando competir à parte devedora, sucumbente na fase de conhecimento, adiantar as despesas referentes aos honorários periciais.

Assim, é a agravante (executada) quem deverá promover o recolhimento antecipado dos honorários periciais, nos termos da **Súmula nº 232 do A STJ**: *“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”*.

A questão dispensa maiores digressões.

Nesse sentido, assim já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em casos análogos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Conversão de vencimentos em URV – Reestruturação da carreira – RE 561.836/RN, Tema 5 - Título judicial transitado em julgado que condenou o réu a proceder à conversão – Matéria de defesa não alegada na fase de conhecimento – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Imutabilidade. HONORÁRIOS PERICIAIS – Cumprimento de sentença – URV – Decisão agravada que determinou a produção de prova pericial contábil – Pagamento dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor em atenção ao princípio da sucumbência – Entendimento sedimentado pelo STJ no REsp 1.274.466/SC, Tema 871 – Decisão agravada mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006181-63.2023.8.26.0000; Rel. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; j. em 20/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Diferenças salariais - Prova pericial contábil determinada ex officio - Adiantamento da despesa atribuído à parte devedora – Possibilidade - Tese firmada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871) - Precedentes – [...] Pedido de fixação dos honorários, com base na Tabela do CNJ – Descabimento – Parte que não é beneficiária da justiça gratuita – Inteligência do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil – Volume adequado dos salários - Decisão mantida. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006086-33.2023.8.26.0000; Rel. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; j. em 29/09/2023).

Ante o exposto, impõe-se a **manutença** da r. decisão dardejada, devendo a parte agravante arcar com honorários da perícia.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator